Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Sexta-Feira, 26 de abril de 2019 - Edição nº 078/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 25 de abril de 2019
Publicação: Sexta-feira, 26 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.25 14:29:26 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....03
ATOS DO CONTROLE INTERNO....06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....13
DECISÕES MONOCRÁTICAS....28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 25 DE ABRIL DE 2019.

DECISÃO Nº 471/19 – E. PROT. 007604/2019. Na ordem regimental, foi concedida a palavra ao Auditor de Controle Externo e Diretor da DFAM, Vilmar Barros Miranda, que apresentou ao Plenário solicitação da Associação Piauiense de Municípios – APPM no sentido de que esta Corte de Contas autorize que, "no período de 60 (sessenta) dias, o RHWeb não seja impeditivo para o envio do Sagres Folha, e que sejam isentas quaisquer penalidades aos Gestores Municipais no referido período". A APPM justifica sua solicitação devido às dificuldades encontradas pelos setores de contabilidade dos municípios piauienses com relação à funcionalidade e o envio de informações ao Sistema RH Web, bem como para o encaminhamento do Sagres Folha. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerados os esclarecimentos prestados pelo Diretor da DFAM, e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a solicitação, autorizando o envio das Prestações de Contas via Sagres Folha sem a validação/cruzamento com os dados do Sistema RHWeb, durante o período de 60 dias, ficando dispensada a aplicação das penalidades previstas no referido período. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, que, após o prazo de 60 dias, a regra será novamente implementada e as Unidades Gestoras deverão regularizar suas informações no sistema RHWeb para que possam apresentar suas Prestações de Contas via Sagres Folha regulamente, sem prejuízo das sanções previstas nas normas vigentes.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de abril de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

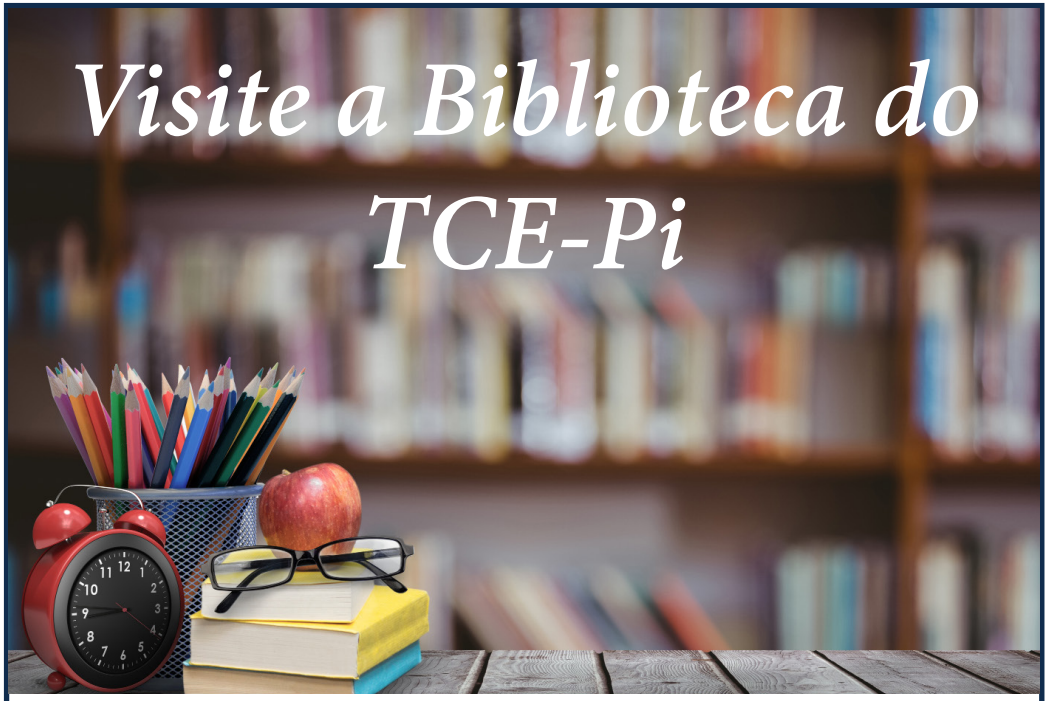

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 252/19

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006742/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, Matrícula nº 01.979-8, nos dias 02 e 03/05/2019, para participar do II Congresso Internacional de Terapia Manual e Posturologia, na cidade de Recife/PE, sendo as passagens e diárias custeadas pelo próprio servidor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 261/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 006397/2019 e a Informação nº 293/2019-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor RAIMUNDO ALVARES ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 96.679-7, no período de 08 a 10/04/2019 (03 dias), concedidas através da Portaria nº 142/19-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, de 14/12/17, para gozo no período de 05 a 07/08/2019 (03 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE FINAL DE LISTA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006425/2019 pela próprio interessado, RESOLVE:

DEFERIR o requerimento de final de lista protocolado pelo candidato HEMERSSON LUCIO DA SILVA DOS SANTOS, CPF Nº 060.184.213-80, que espontaneamente, abdicou da classificação 63ª no certame para se posicionar como último colocado no resultado final da Ordem de Classificação do Processo Seletivo de Estagiários (Edital nº 01/2017) na área de Ciências Contábeis, passando a ocupar a 85ª colocação:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA - MARÇO - 2019

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Pagas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	124.902.912,00	126.902.912,00	8.960.347,32	34.511.453,94	27.724.823,25	27.102.807,55	6.786.630,69	622.015,70	92.391.458,06
3 - Despesas Correntes	121.527.910,00	123.727.910,00	8.960.347,32	34.498.674,94	27.724.823,25	27.102.807,55	6.773.851,69	622.015,70	89.229.235,06
1 - Pessoal e Encargos Sociais	84.089.409,00	86.089.409,00	6.001.959,87	20.589.939,24	19.126.026,89	18.505.909,82	1.463.912,35	620.117,07	65.499.469,76
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	63.060.157,00	65.060.157,00	4.744.136,10	15.534.111,08	15.534.111,08	14.913.994,01	0,00	620.117,07	49.526.045,92
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	373.100,00	373.100,00	14.350,00	53.604,92	53.604,92	53.604,92	0,00	0,00	319.495,08
319013 - Obrigações Patronais	2.080.002,00	2.080.002,00	136.087,65	1.730.226,74	266.314,39	266.314,39	1.463.912,35	0,00	349.775,26
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	14.225,00	14.225,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.225,00
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	4.472.000,00	4.472.000,00	0,00	5.856,00	5.856,00	5.856,00	0,00	0,00	4.466.144,00
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	416.000,00	416.000,00	10.691,54	112.406,27	112.406,27	112.406,27	0,00	0,00	303.593,73
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	153.925,00	153.925,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.925,00
319113 - Obrigações Patronais	13.520.000,00	13.520.000,00	1.096.694,58	3.153.734,23	3.153.734,23	3.153.734,23	0,00	0,00	10.366.265,77
3 - Outras Despesas Correntes	37.438.501,00	37.638.501,00	2.958.387,45	13.908.735,70	8.598.796,36	8.596.897,73	5.309.939,34	1.898,63	23.729.765,30
335041 - Contribuições	65.698,00	65.698,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.698,00
339014 - Diárias - Civil	1.180.733,00	760.733,00	28.222,22	65.487,45	65.487,45	65.487,45	0,00	0,00	695.245,55
339030 - Material de Consumo	753.964,00	603.964,00	18.821,68	132.197,77	43.181,48	43.181,48	89.016,29	0,00	471.766,23
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	11.765,00	11.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.765,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	10.926,00	10.926,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.926,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	154.981,00	154.981,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	54.981,00
339035 - Serviços de Consultoria	16.442,00	16.442,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.442,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.078.652,00	2.078.652,00	162.746,03	476.537,18	400.302,14	398.403,51	76.235,04	1.898,63	1.602.114,82
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.266.160,00	2.286.160,00	0,00	2.176.335,49	0,00	0,00	2.176.335,49	0,00	109.824,51
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.742.724,00	5.492.724,00	179.287,44	3.178.021,12	374.377,85	374.377,85	2.803.643,27	0,00	2.314.702,88
339046 - Auxílio-Alimentação	8.750.657,00	8.750.657,00	1.183.401,76	3.569.432,66	3.569.432,66	3.569.432,66	0,00	0,00	5.181.224,34
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	128.281,00	128.281,00	1.571,30	62.827,68	4.398,98	4.398,98	58.428,70	0,00	65.453,32
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.368.000,00	4.368.000,00	378.239,69	1.122.742,15	1.122.742,15	1.122.742,15	0,00	0,00	3.245.257,85
339049 - Auxílio-Transporte	974.302,00	974.302,00	104.385,46	311.342,47	311.342,47	311.342,47	0,00	0,00	662.959,53
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	47.431,00	47.431,00	0,00	19.147,77	12.867,22	12.867,22	6.280,55	0,00	28.283,23
339093 - Indenizações e Restituições	11.887.785,00	11.887.785,00	901.711,87	2.694.663,96	2.694.663,96	2.694.663,96	0,00	0,00	9.193.121,04
4 - Despesas de Capital	3.375.002,00	3.175.002,00	0,00	12.779,00	0,00	0,00	12.779,00	0,00	3.162.223,00
4 - Investimentos	3.375.002,00	3.175.002,00	0,00	12.779,00	0,00	0,00	12.779,00	0,00	3.162.223,00
449051 - Obras e Instalações	563.864,00	563.864,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	563.864,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	2.790.338,00	2.590.338,00	0,00	12.779,00	0,00	0,00	12.779,00	0,00	2.577.559,00
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.800,00	20.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.800,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZ	2.756.000,00	2.756.000,00	9.130,17	137.675,43	64.670,63	64.670,63	73.004,80	0,00	2.618.324,57
3 - Despesas Correntes	2.028.000,00	2.028.000,00	9.130,17	137.675,43	64.670,63	64.670,63	73.004,80	0,00	1.890.324,57
3 - Outras Despesas Correntes	2.028.000,00	2.028.000,00	9.130,17	137.675,43	64.670,63	64.670,63	73.004,80	0,00	1.890.324,57
339014 - Diárias - Civil	364.000,00	364.000,00	0,00	16.135,31	16.135,31	16.135,31	0,00	0,00	347.864,69
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	93.600,00	93.600,00	0,00	1.565,14	1.565,14	1.565,14	0,00	0,00	92.034,86
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	260.000,00	260.000,00	1.035,00	61.109,00	33.759,00	33.759,00	27.350,00	0,00	198.891,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	988.000,00	988.000,00	593,40	46.800,00	1.145,20	1.145,20	45.654,80	0,00	941.200,00

339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	52.000,00	52.000,00	7.501,77	7.501,77	7.501,77	7.501,77	0,00	0,00	44.498,23
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	10.000,00	0,00	4.564,21	4.564,21	4.564,21	0,00	0,00	5.435,79
339093 - Indenizações e Restituições	270.400,00	260.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260.400,00
4 - Despesas de Capital	728.000,00	728.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	728.000,00
4 - Investimentos	728.000,00	728.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	728.000,00
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	52.000,00	52.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.000,00
449051 - Obras e Instalações	156.000,00	156.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	312.000,00	312.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312.000,00
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	208.000,00	208.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	208.000,00
Total	127.658.912,00	129.658.912,00	8.969.477,49	34.649.129,37	27.789.493,88	27.167.478,18	6.859.635,49	622.015,70	95.009.782,63

Teresina-PI, 25 de Abril de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Visite a Biblioteca do TCE-Pi

Aberta de Segunda a Sexta-feira,
das 07:30h às 20:30h

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

Atos do Controle Interno

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/03/2019 a 31/03/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00212	07/03/2019	3.305,61	2019OB00317	07/03/2019	3.305,61	
							2019NL00213	07/03/2019	6.923,62	2019OB00316	07/03/2019	6.923,62	
							2019NL00216	07/03/2019	19.592,00	2019OB00319	07/03/2019	19.592,00	
	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	64799539000135	contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2018NE00324	15/03/2018	481.239,97	2019NL00207	07/03/2019	24.400,00	2019OB00310	07/03/2019	24.400,00	
							2019NL00208	07/03/2019	5.060,93	2019OB00303	07/03/2019	25.304,00	
										2019OB00311	07/03/2019	4.807,89	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2018NE00307	13/03/2018	1.047.629,20	2019NL00210	07/03/2019	100.173,39	2019OB00302	07/03/2019	11.967,99	
										2019OB00307	07/03/2019	5.008,66	
										2019OB00308	07/03/2019	9.539,86	
										2019OB00309	07/03/2019	1.502,60	
										2019OB00313	07/03/2019	72.154,28	
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS	2018NE00558	18/04/2018	645.822,60	2019NL00209	07/03/2019	50.668,66	2019OB00301	07/03/2019	6.844,08	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2019

			ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.							2019OB00304	07/03/2019	4.897,83	
										2019OB00305	07/03/2019	2.533,43	
										2019OB00306	07/03/2019	76.003,00	
										2019OB00312	07/03/2019	35.633,29	
	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2018NE00033	16/01/2018	90000	2019NL00233	13/03/2019	7.889,72	2019OB00341	13/03/2019	7.889,72	
	CLARO S/A	40432544000147	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2018NE01944	06/12/2018	9.581,92	2019NL00236	14/03/2019	44,00	2019OB00361	15/03/2019	44,00	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2019

	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00030	29/01/2019	90.000,00	2019NL00235	14/03/2019	17.927,26	2019OB00362	15/03/2019	17.927,26	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL00267	18/03/2019	14.873,99	2019OB00393	18/03/2019	14.873,99	
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00041	31/01/2019	33.637,17	2019NL00275	20/03/2019	10.926,12	2019OB00409	20/03/2019	10.926,12	
			SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2019NE00056	05/02/2019	47.909,60	2019NL00283	21/03/2019	55.944,00	2019OB00428	21/03/2019	55.944,00	
							2019NL00292	25/03/2019	3.432,72	2019OB00438	25/03/2019	3.432,72	
	GREEN4T	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE	2019NE00103	15/02/2019	339.222,32	2019NL00289	25/03/2019	42.402,79	2019OB00434	25/03/2019	50.883,00	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2019

	SOLUÇÕES TI LTDA		ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.							2019OB00436	25/03/2019	2.332,15	
										2019OB00439	25/03/2019	39.561,81	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL00303	28/03/2019	8.033,77	2019OB00449	28/03/2019	27.314,00	
										2019OB00453	28/03/2019	7.760,63	
	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	33372251000156	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.	2019NE00175	08/03/2019	34.290,70	2019NL00300	28/03/2019	6.858,14	2019OB00451	28/03/2019	6.858,14	

Fonte:SIAFE-PI

Teresina-PI, 11 de abril de 2019,

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/03/2019 a 31/03/2019 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte:SIAFE-PI

Teresina-PI, 11 de abril de 2019,

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Atos da Diretoria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

PROCESSO TC/002556/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 154/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo diversos, para reposição do estoque do almoxarifado, e materiais permanentes (Grupo 2 do item 3 do TR) com finalidade de atender às demandas do TCE/PI conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 23/04/2019.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP CNPJ: 26.569.874/0001-58 INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2	DVD gravável, capacidade de armazenamento de 4.7 Gb, padrão DVD+R, superfície de mídia para escrita com caneta de tinta permanente.	01	ELGIN	5000 UND	0,72	3.600,00
	Envelope branco para CD/DVD, no formato 126x126mm, produzido em papel offset 75g/m², com filme de janela em BOPP/BOPS.	02	SCRITY	5000 UND	0,12	600,00
	Memória portátil para microcomputador, capacidade de memória 16Gb, interface USB 3.0, aplicação armazenamento de arquivos. (Pen drive 16Gb 3.0).	03	MULTI LASER	400 UND	22,00	8.800,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						**R$ 13.000,00**

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 2	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
HLP COMÉRCIO ELETRO FONIA LTDA EPP CNPJ: 16.866.828/0001-67 INSC. ESTADUAL: 79.750.344	Aparelho KS Siemens OpenStage 30 TDM, similar ou superior Modelo: OpenStage 30 TDM	04	Siemens	02 UND	681,29	1.362,58
	Aparelho KS Siemens OpenStage 15 TDM, similar ou superior. Modelo: OpenStage 15 TDM	05	Siemens	20 UND	513,23	10.264,60
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						**R$ 11.627,18**

VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 06	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP CNPJ: 26.569.874/0001-58 INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2	Copo Plástico Descartável 50 ml, branco. Dimensões: 40 x 50 mm. Material em Polipropileno. Embalagem com 100 copos.	06	TOTAL PLAST	1000 PCT	1,38	1.380,00
	VALOR TOTAL DO ITEM 06					**R$ 1.380,00**

VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 07	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP **CNPJ: 26.569.874/0001-58** **INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2**	Telefone sem fio 1,9GHZ. Com identificador de chamadas. Alimentação - Monofone: bateria 2,4V 600mA. Base: bivolt. Cor: Preta.	07	ELGIN	100 UND	76,00	7.600,00
VALOR TOTAL DO ITEM 07						**R$ 7.600,00**

Teresina (PI), 24 de abril de 2019.

Maria de Jesus da Rocha Reis
Pregoeira-DLIC-TCE/PI
Matrícula 02056-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/ 005305/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 38/2019

DECISÃO: Nº 190/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ENVIO DO PPA, LDO E LOA FORA DO PRAZO. NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DECRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. RAZOABILIDADE FALHAS REMANESCENTE, AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E DOLO, E DE DANO AO ERÁRIO.

1. LDO e a LOA entregues uma única vez conforme sistema Documentação Web após o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 09/2014;
2. Não envio de algumas peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014;
3. Não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, de dolo e de dano ao erário nas contas de Prefeitura e Câmara.

Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Jatobá do Piauí-PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio do PPA, LDO e LOA fora do prazo; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal;

c) Decréscimo na arrecadação da Receita Tributária; d) Análise do Balanço Orçamentário: déficit orçamentário de execução no montante de R$ 863.399,53; e) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: saldo dos Restos a Pagar do exercício, no valor de R$ 551.833,84, corresponde a 230,77% do total das disponibilidades financeiras do município, as quais importaram em R$ 239.123,16 / O valor dos pagamentos e cancelamentos dos Restos a Pagar Processados, registrados no Balanço Financeiro, no total de R$ 408.229,35, diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual representa a cifra de R$ 578.703,38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/ 005305/2015.

ACÓRDÃO N.º 541/2019

DECISÃO: Nº 190/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES/TCE – PI. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS E AGESPISA.

1 - Irregularidades em licitações e contratos com equipamentos de processamento de dados, festividades e homenagens, manutenção da rede de abastecimento de água; Fragmentação de despesas com equipamentos hidráulicos e manutenção de bombas, contrariando a Lei de Licitação nº 8.666/93;

2 - Contratação de professores sem observância aos preceitos legais, não houve a comprovação da realização de processo seletivo simplificado para suprir temporariamente a demanda de pessoal do município até a concretização do Concurso Público, conforme art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

3 - Pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações, o gestor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros e multas, haja vista que apenas gere o dinheiro público, de forma que a ausência de recursos financeiros para pagamento de determinadas contas não foi ocasionado por dolo ou culpa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Jatobá do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades em licitações e contratos; b) Fragmentação de despesas com equipamentos hidráulicos; c) Contratação de professores sem observância aos preceitos legais; d) Pagamentos de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações; e) Ausência de documentação legal pertinente à aquisição de terreno; f) Irregularidade na publicação de contrato administrativo; g) Irregularidades no registro de informações no Sistema SAGRES/TCE – PI; h) Inadimplência com a Eletrobrás e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça

28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/ 005305/2015.

ACÓRDÃO N.º 542/2019

DECISÃO: Nº 190/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – GESTORA.

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONTÁBIL. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES. PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

1 - Fragmentação de despesas, valor despendido para a aquisição do objeto em questão, supera o valor para dispensa de licitação, contrariando o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

2 - Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro conforme determina a Resolução TCE Nº 09/2014, art. 23;

3 - Contratação Irregular de professores, não houve a comprovação da realização de processo seletivo simplificado para suprir temporariamente a demanda de pessoal do município até a concretização do Concurso Público, conforme art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Jatobá do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fragmentação de despesas com entrega de merenda escolar; b) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; c) Contratação de professores sem observância aos preceitos legais; d) Pagamentos de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com

ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria José Andrade Santos, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/ 005305/2015.

ACÓRDÃO N.º 543/2019

DECISÃO: Nº 190/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL.

1 - Não foram enviadas e enviadas intempestivamente ao Tribunal de contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, remanescendo a ausência do envio eletrônico de todas as peças, através do programa Documentação Web;

2 - Procedimento Inexigibilidade de licitação não foi cadastrado e nem finalizado no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 53 e ss., da Resolução TCE nº 09/2014.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Jatobá do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio da prestação de contas mensal com atraso; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal;

c) Irregularidades em licitações e contratos em assessoria jurídica e assessoria contábil; d) Variação nos subsídio dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que pediu prazo processual para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa (Presidente), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual

nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/017693/2015 - REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO N.º 544/2019

DECISÃO: Nº 190/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2015,

ALUSIVO AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB.

1 - atraso na prestação de contas repercutiu negativamente quando da análise das Contas da Câmara Municipal e pela não aplicação de multa, tendo em vista que a quantificação da multa aplicada nas Contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí considerou o apurado na referida Representação.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11 do processo TC/005305/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28 do processo TC/005305/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017693/2015 e às fls. 01/19 da peça 30 do processo TC/005305/2015, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que pediu prazo processual para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 37 do processo TC/005305/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu conteúdo repercutindo negativamente na análise das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), tendo em vista que a quantificação da multa aplicada nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015) considerou o apurado na referida Representação.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/005456/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 42/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI N° 6.899).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco do Piauí/PI, exercício 2015. Reprovação das contas. Decisão Unânime.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE ALGUMAS PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONTÁBIL. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO RETIFICADO NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL.

1 - Atraso e envio intempestivo da prestação de contas mensais, contrariando art. 33, inciso II, CE/89, Emenda no 006/96, Resolução TCE no 09/2014 e Decisão no 93/2015;

2 - Decisão Plenária nº 889/14 elenca outras situações que devem ser observadas para aplicabilidade da exclusão dos gastos com recursos federais dos profissionais de saúde, na contagem do índice de gasto com pessoal do Poder Executivo, e no presente caso, não foram cumpridas, conforme consta nos autos.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Decretos publicados intempestivamente; b) Atraso no envio de prestações de contas; c) Envio intempestivo de algumas peças componentes da prestação de contas; d) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino 23,61%. Caso seja considerada a exclusão da despesa de 2014 (NE 747-R$ 148.900,00) e incluída em 2015, no exercício em que houve o ingresso do recurso, resta assim demonstrado o cumprimento do mínimo constitucional (25,69%), no exercício de 2015; e) Despesa de pessoal acima do limite legal; f) Não envio do demonstrativo retificado no sistema Documentação Web referente ao Balanço Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI n° 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/005456/2015.

ACÓRDÃO N.º 586/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SILVAN CLODOALDO DE OLIVEIRA COSTA (01/01 A 03/05/15) – GESTOR (ORDENADOR DE DESPESA).

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA REALIZADAS SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PESSOAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE PENSÃO.

1- Não foi constatado a reunião dos requisitos autorizadores da contratação direta, art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93;

2 - Constatou-se o empenhamento de despesas, classificadas no elemento "03 - Pensões do RPPS e do Militar" que, de acordo com o histórico dos empenhos, refere-se a "pagamentos de vencimentos e/ou vantagens fixas para os pensionistas lotados nesta secretaria".

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação de assessoria contábil e jurídica realizadas sem o respectivo processo licitatório; b) Inadimplência, bem como pagamento de juros e correções junto à ELETROBRAS; c) Pagamento irregular de pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvan Clodoaldo de Oliveira Costa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/005456/2015.

ACÓRDÃO N.º 587/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO

PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA CARVALHO (04/05 A 31/12/15) – GESTORA (ORDENADORA DE DESPESA).

ADVOGADOS: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA REALIZADAS SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PESSOAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE PENSÃO.

1 - Não foi constatado a reunião dos requisitos autorizadores da contratação direta, art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93;

2 - Constatou-se o empenhamento de despesas, classificadas no elemento "03 - Pensões do RPPS e do Militar" que, de acordo com o histórico dos empenhos, refere-se a "pagamentos de vencimentos e/ou vantagens fixas para os pensionistas lotados nesta secretaria".

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora Sra. Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação de assessoria contábil e jurídica realizadas sem o respectivo processo licitatório; b) Inadimplência, bem como pagamento de juros e correções junto à ELETROBRAS; c) Pagamento irregular de pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/004359/2015 - REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO N.º 588/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL

ALIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 03.586.001/0001-58.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89); DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Pagamentos realizados pelo Município são anteriores à decisão proferida pelo TCE/PI. Pagamentos foram realizados após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que motivou o mencionado processo de representação, o que ocorreu em 28 de janeiro de 2014.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 233/15, 294/15-EX e 326/15-OM, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/004359/2015, a Decisão Monocrática de 27/04/2015, às fls. 01/11 da peça 17 do processo TC/004359/2015, o Acórdão TCE/PI nº 485/16, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/004359/2015, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20 do processo TC/005456/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42 do processo TC/005456/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 32 do processo TC/004359/2015 e às fls. 01/29 da peça 44 do processo TC/005456/2015, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI n° 6.899), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51 do processo TC/005456/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que todos os pagamentos realizados pelo Município de São Francisco do Piauí-PI são anteriores à decisão proferida pelo TCE/PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/005456/2015.

ACÓRDÃO N.º 589/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EVANI DE MOURA PEDROSA SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTÁBIL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1 - Saldo sem comprovação financeira, que serão

excluídos do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Evani de Moura Pedrosa Silva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/005456/2015.

ACÓRDÃO N.º 590/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA – GESTOR.

ADVOGADOS: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO; CONTÁBIL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1 - Foi constatado Pregão Presencial cujo objeto foi aquisição de medicamentos, materiais hospitalar e odontológico e equipamentos hospitalares. Portanto, as propostas de preços dos licitantes vencedores da citada licitação e as publicações dos extratos dos contratos, que deveria ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando, assim, o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

2 - Saldo sem comprovação financeira, que serão excluídos do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Aquisição de medicamentos e material odontológico sem o respectivo processo licitatório; b) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Afonso de Araújo Vieira, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/005456/2015.

ACÓRDÃO N.º 591/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. SUBSÍDIO. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

1 - Não foi constatada a reunião dos requisitos autorizadores da contratação direta de acordo com o inciso II, art. 25 da Lei nº 8.666/93, presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado;

2 - Vereadores poderão ter seus subsídios majorados, na mesma legislatura, apenas nos casos de recomposição inflacionária, ou seja, na aplicação da revisão geral anual permitida pelo inciso X, do art. 37, da Constituição Federal/88.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de São Francisco do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação de assessoria contábil sem o respectivo processo licitatório; b) Variação de 8,41% no subsídio de vereadores, acima da média dos índices inflacionários; c) Fixação do subsídio, em desacordo com a Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 44, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João da Costa Pereira Filho, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/001753/2015

ACÓRDÃO Nº 514/2019

PROCESSO APENSADO: DENÚNCIA TC/012778/2017 – NÃO JULGADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2015

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

PREFEITO ATUAL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (EM NOME DO SR. NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES);

SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942 (EM NOME DO SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS)

EMENTA: ADMISSÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS CRIADAS POR LEI, PREENCHIDAS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM OBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA: REGISTRO. ATOS QUE NÃO ATENDERAM OS REQUISITOS PARA REGISTRO: NOTIFICAÇÃO.

Os atos de admissão que tenham observado os requisitos de existência de vagas disponíveis criadas por lei, preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem classificação, devem ser registrados.

Sumário: Admissão – Edital nº 001/2015 da P. M. de Sebastião Barros. Registro das admissões contidas na tabela 02 da peça nº 47. Aplicação de multa ao responsável Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Determinações ao gestor atual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 22, 33, 47 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38, 54 e 68), o voto do Relator Substituto (Peça 73), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, anuindo parcialmente com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 73), nos seguintes termos:

a) Registro das admissões dos servidores listados à Tabela 02, fls. 07/09, peça nº 47 (MARILDA AZEVEDO DE SOUZA PAULA; RODRIGO SENE GUEDES; GEDIVANIA DOS SANTOS NORONHA; REJANE MARQUES LUSTOSA; ZUZARIA RODRIGUES GOMES OLIVEIRA; UILMA LOBATO GUEDES; MARLI CORADO LOBATO; ANDREIA CRISTINA BATISTA RIBEIRO GUEDES; MAYRA DEBORAH BATISTA RIBEIRO GUEDES; ELCIONE CORADO DA CUNHA SOUZA; DANIELLE LUSTOSA DE CARVALHO; RAMILA LOBATO GUEDES; KALINE DE SOZA; THAINA DOS SANTOS MESCHICH; JILDEVANIA GOMES DA CUNHA CORADO; JOSEFA DA SILVA FREITAS; CLAUDIA DE SOUZA FARIAS SILVA; EDNALVA ALMEIDA DE SOUZA; ANA ISIDORA NOGUEIRA LUSTOSA; PRISCILA DE ANDRADE FONSECA; DEVERTON LISBOA LUSTOSA; RICARDO DE MATOS SOUZA; SEBASTIAO RUBENILTON DE SOUZA LUSTOSA; RANAN FRANCISCO DOS REIS; JEANIO DA SILVA CORADO; GERSON GUEDES DE SOUZA; DIELSON GUEDES DA SILVA; JORDANIA SERPA LISBOA; LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA), decorrentes do Concurso Público nº 001/2015 da P. M. Sebastião Barros, tendo em vista à observância dos requisitos de existência de vagas disponíveis criadas por lei, preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem classificação;

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES pelas falhas listadas nos itens 2.a, 2.b e 2.d deste Voto, com fundamento no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/09; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61),

c) Pela suspensão do julgamento das seguintes admissões que se encontram sub judice até a finalização do trâmite no âmbito do Poder Judiciário, para garantir a harmonização com as decisões desta Corte de Contas: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO; ANTÔNIO FLÁVIO DIAS DE FREITAS; MARIA DE JESUS EVANGELISTA DE BARROS; JOÃO AZEVEDO DE SOUZA; ANA RAQUEL SOARES LUSTOSA DE ARAÚJO; E PRISCILA DE ANDRADE FONSECA;

d) Quanto às falhas editalícias, devido ao transcurso de largo lapso temporal, pela recomendação ao gestor atual da P. M. de Sebastião Barros ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, que proceda à correção das impropriedades em certames futuros;

e) E, ainda, pela notificação do atual gestor da P. M. de Sebastião Barros ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, pela Diretoria Processual, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias da juntada do AR aos autos – art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de multa semanal de 500 UFR-PI em razão do descumprimento:

e.1) Encaminhe cópia integral da Lei nº 44/2011, incluindo seus anexos, bem como, da lei que trata da criação de vagas para o magistério municipal, bem ainda, de outra legislação criadora de vagas no âmbito municipal que por ventura existir, para regularização das admissões constantes na Tabela 03;

e.2) Comprove a notificação dos servidores listados à Tabela nº 03, peça nº 47, para que se manifestem no presente processo, concedendo aos servidores o prazo de 30 (trinta) dias da Juntada da resposta do Prefeito municipal aos autos;

e.3) Demonstre as providências adotadas no sentido de reconduzir a despesa de pessoal ao limite legal, notadamente a redução/extinção de vínculos precários, tal como exposto pelo art. 169, § 3º, CF e art. 23 da LRF.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002000/2015

ACORDÃO Nº 478/2019

DECISÃO Nº 100/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PI. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015, DE 27 DE MARÇO DE 2019, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO.

PROCEDÊNCIA: P.M. PAU D'ARCO/PI.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS E JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES

BACELAR.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2015, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. REGULARIDADE. REGISTRO.

a) Ausência de peças e informações junto ao Sistema RHWeb exigidas pelo art. 3º da Resolução nº. 23/2016;

Sumário: Processo de admissão P.M. de Pau D'Arco. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da DRAP (Peças 05, 13 e 40), o contraditório da DRAP (Peças 24, 81 e 92), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 25, 49, 72, 83, 94), o voto da Relatora (Peça 93), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 93), nos seguintes termos:

a) REGULARIDADE do Edital nº 001/2015 da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, tendo em vista que não foram apontados vícios de natureza grave e insanável no referido certame.

b) REGISTRO dos 31 atos admissionais dos servidores constantes na tabela 01 (fls. 04/07 da peça 92), tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências legais mínimas ao seu deferimento.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, conforme o adendo acrescido ao voto da Relatora, feito pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e acompanhado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a 4.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, conforme o adendo acrescido ao voto da Relatora, feito pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e acompanhado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela aplicação de multa a Empresa organizadora do concurso: INSTITUTO LEGATUS, no valor correspondente a 4.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria 158/19) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009/19, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

Desconsiderar publicação da Peça nº 28 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 004/19, de 07/01/2019 por erro material.

PROCESSO TC/009235/2018

ACÓRDÃO Nº 2077/18

DECISÃO Nº 606/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - OBJETO: NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DAS DEPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA (PEÇA 02).

REPRESENTANTE: IRLÂNDIO SALES DOS SANTOS, JOVELINA FURTADO CASTRO, EMÍLIA

MARIA COSTA MACIEL, ANTÔNIO LEITE NETO, VINÍCIO DE SOUSA SILVA, MAURÍCIO BRITO PEREIRA DAMASCENO, VICENTE NETO DA SILVA, TODOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRAS.

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE (PREFEITO)

ADVOGADO: RAFAEL ORSANO DE SOUSA – OAB/PI Nº 6968 (PEÇA 26)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1 - O art. 31 da CF dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Sumário: Representação – P.M de Barras. Exercício financeiro 2018. Procedência. Notificação. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral do advogado Rafael Orsano de Sousa – OAB/PI nº 6968 que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela:

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação.

b) Com relação a aplicação de multa, deixar para avaliar no momento do julgamento do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2018.

c) Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Barras, para que o mesmo adote os devidos procedimentos legais em face do Prefeito de Barras, visto que o ato praticado pelo Prefeito infringe a norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impossibilitando o exercício do controle externo realizado pelo Poder Legislativo, configurando crime de responsabilidade.

d) Apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 1151/18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007837/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COORD. DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO POR MEIO DE MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 119/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Coordenadoria de Educação por Meio de Mediação Tecnológica, exercício de 2018, autuado sob este TC/007837/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 24 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007940/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA – ELESBÃO VELOSO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício

2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso, exercício de 2018, autuado sob este TC/007940/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 24 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007799/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018,
ÓRGÃO: DA III COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PIRIPIRI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 117/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da III COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PIRIPIRI, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

"Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;".

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, nos seguintes termos (peça nº 04):

"Considerando a Decisão Plenária nº. 214/19 – E (fl. 01 da peça 01), o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais – Exercício 2018 (fl. 03 da peça 01), e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela divisão técnica à peça 02, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da III Coordenação Regional de Saúde de Piripiri-PI, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão."

Em razão do exposto, determino, com fulcro no art. 246, XI, Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas da Coordenação Regional de Saúde III / Piripiri-PI, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007905/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018,
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 118/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

"Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;".

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, nos seguintes termos (peça nº 04):

> "Considerando a Decisão Plenária nº. 214/19 – E (fl. 01 da peça 01), o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais – Exercício 2018 (fl. 03 da peça 01), e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela divisão técnica à peça 02, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da Junta Comercial do Estado do Piauí, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão."

Em razão do exposto, determino, com fulcro no art. 246, XI, Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Piauí, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO Nº 019958/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2019-GLM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 128/19 – GLM

I - RELATÓRIO:

Trata o expediente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande que determinou o bloqueio dos valores dos precatórios judicias do FUDEF do referido município, de acordo com a Decisão Plenária nº 1.168/18 de 22 de outubro de 2018.

O Gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa na peça 12, onde informou que o Município ainda não recebeu os recursos.

Encaminhado para manifestação, a Divisão Técnica – DFESP 1, emitiu parecer na peça 16, onde informa que consultou o processo judicial nº 0069021-24.2016.4.01.3400 que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal de Brasília, informou que houve o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento, pela União, da complementação do FUNDEF. Ocorre que, a União moveu uma Ação Rescisória nº 50063258520174030000 em face desta decisão, na qual foi concedida uma tutela cautelar determinando a suspensão da eficácia do acórdão impugnado e como consequência de todas as execuções dela derivada.

Assim, a Divisão de Fiscalização da Educação – DEFESP 1 sugere o sobrestamento do feito, nos termos do art. 246, XX do RITCE/PI.

Encaminhado o processo para manifestação do Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 18, na qual entende que a sugestão de sobrestamento do feito pode dificultar a este Colegiado o acompanhamento concomitante adequado com a possível liberação dos recursos do FUNDEF, assim, opina que seja emitida determinação legal para o Município de São Miguel da Baixa Grande nos seguintes termos:

a)Determinação legal ao Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande para que este, em recebendo os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, se abstenha de utilizar tais recursos sem a autorização expressa deste Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, para que o município venha a usufruir destes recursos, primeiro deve ser indicado como estes valores podem ser gastos, depois, necessário se faz a análise do contrato firmado entre o Município e o advogado/escritório de advocacia para o recebimento dos valores decorrentes dos precatórios do FUNDEF, em atendimento a decisão contida no processo TCE nº TC/023691/2017, que trata da proibição de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, contida no Acórdão TCE/PI nº 2.080/2018, publicado no DCE TCE/PI nº 013, de 18/01/2019;

b) Determinação para que o Banco bloqueie os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, quando estes forem liberados e repassados ao município de São Miguel da Baixa Grande.

É o relatório.

II - CONCLUSÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a liberação dos recursos do FUNDEF ao Município de São Miguel da Baixa Grande, devido a uma posterior decisão judicial proferida na Ação Rescisória nº 50063258520174030000.

No entanto, quando os recursos vierem a ser liberados cabe ao Gestor do Município cumprir os termos da Decisão nº 1.379/2018, na qual estabelece os requisitos a serem cumpridos para liberação dos recursos do FUNDEF, especialmente quanto à apresentação do Plano de Aplicação dos recursos pelo referido Município a esta Corte de Contas.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela manutenção do bloqueio das contas e a determinação ao Município de São Miguel da Baixa Grande que se abstenha de utilizar tais recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, quando eventualmente liberados, até a deliberação desta Corte de Contas quanto à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos devidamente aprovado por esta Corte, nos termos da Decisão nº 1.379/2018.

Após, encaminhe o processo para acompanhamento da Divisão de Fiscalização da Educação – DEFESP 1, para monitoramento e adoção de medidas cabíveis quando tais recursos forem liberados.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e adote os procedimentos cabíveis.

Teresina, 24 de abril de 2019

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008840/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 COMPANHIA DE GÁS DO PI- GASPISA

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Gás Do PI- GASPISA, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) "a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão Companhia de Gás do Piauí -GASPISA, exercício de 2018, atuado sob este TC/008840/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da Companhia de Gás do PI- GASPISA, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da Companhia de Gás do PI- GASPISA, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/008840/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 24 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008855/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 UMS DE AVELINO LOPES/PI.

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da UMS de Avelino Lopes, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) "a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão UMS de Avelino Lopes, exercício de 2018, atuado sob este TC/008855/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da UMS de Avelino Lopes, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da UMS de Avelino Lopes, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/008855/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 24 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 02455/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROSAS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 119/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROSAS, CPF nº 077.619.883-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado HERTZ ROSAS, CPF nº 036.331.603-53, matrícula nº 022989-0, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviços, Referência "IV", Classe "D", do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, ocorrido em 23/03/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0246 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 2863/2018 (fls. 2.79), datada de 05/11/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n° 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40. § 7 I da CF/1988, com redação da EC n° 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 990,60 (novecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos – 60% de R$ 1.443,04 (Lei nº 6.399/13)	R$ 864,82
II- Raio X Insalubridade – 60% de R$ 76,00 (LC nº 13/94),	R$45,60
III- Vantagem Pessoal 60% de R$ 100,00 (Lei nº 5.591/06),	R$ 60,00
IV- Anuênio 60% de R$ 17,21 (Lei nº 4.640/93)	R$ 10,33
V- Triênio 60% de R$ 14,75 (Lei nº 4.640/93),	R$ 8,85
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 990,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/005814/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: GABRIEL PEREIRA DOS REIS – CPF: 680.676.823-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRSITALÂNDIA DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 124/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor GABRIEL PEREIRA DOS REIS CPF nº 680.676.823-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 02044, lotada na Prefeitura Municipal de Cristalândia - PI com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal 052/11, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM, Edição MMMDCLXII, de 17 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0248 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 100/2018, de 10 de setembro de 2018 (fls. 20/21 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.458,32 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. Vencimento, de acordo com o art. 35 da lei 12/09 de 15 de Dezembro de 2009 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Cristalândia do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.	R$ 1.458,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.458,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/007617/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA - SURPI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 125/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Representação do Estado em Brasília, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão da Superintendência de Representação do Estado em Brasília, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007617/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Superintendência de Representação do Estado em Brasília, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/007684/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO A. CAVALCANTE - AMARANTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 126/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante, situado em Amarante, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão do Hospital Regional de Amarante, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007684/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/007655/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DAS CIDADES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 127/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão da Secretaria das Cidades, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007655/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006791/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUSA - CPF: 394.558.583-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 129/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria de Fátima Nascimento de Sousa, CPF nº 394.558.583-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0657301, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 205, em 01 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0254 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.762//2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de outubro de 2018 (fl. 162 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.132,86(um mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 1.103,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).).	R$ 28,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.132,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020145/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 183.192.893-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 130/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida a servidora MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS, Pis/Pasep nº 17024438736, CPF nº 183.192.893-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 048208X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 166, em 04 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0257 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 25//2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 12 de junho de 2018 (fl. 190 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.925,45(três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06.).	R$78,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.925,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007868/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - CEPRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos trata-se de Prestação de Contas da Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social - CEPRO, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão da Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social - CEPRO, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007868/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

a) O arquivamento da Prestação de Contas da Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social - CEPRO, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007876/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de

contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007876/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

b) O arquivamento da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014979/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: SR.ª ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL GESTORA)

DENUNCIADA: SR.ª LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, formulada pela Sr.ª Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurgueia, em face da Sr.ª Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia) tendo como objeto irregularidades na concessão de diárias.

A representada foi regularmente citada, apresentando defesa tempestivamente, conforme certidão acostada à peça 08. Em sequência, após conhecimento da defesa por parte do relator, os autos foram encaminhados à DFAM, na qual verificou a existência de um Relatório de Fiscalização de Análise da Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurgueia, no exercício de 2016 (peça 29, item 2.1.1.1.2.C, fls. 18/19 - TC - 002940/2016), onde foi analisado a concessão de diárias pelo referido município no exercício de 2016, estando assim, incluso na análise.

Em razão disso, a DFAM entende que uma nova análise de um fato já analisado, ainda que em conjunto com outros fatos estranhos, torna-se impossível devido ao princípio do Non Bis In Idem.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 14), esse ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, e opinou pela improcedência e arquivamento da presente representação, haja vista que os fatos narrados já foram analisados anteriormente, conforme Acórdão 1.869/2018.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

c) O arquivamento da presente representação, com fulcro no princípio Non Bis In Idem, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007784/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – CANTO DO BURITI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos trata-se de Prestação de Contas do Hospital Estadual Domingos Chaves – Canto do Buriti, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIMENTO do processo de contas de gestão Hospital Estadual Domingos Chaves – Canto do Buriti, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007784/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

d) O arquivamento da Prestação de Contas do Hospital Estadual Domingos Chaves – Canto do Buriti, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002422/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ROSA CÉLIA RIBEIRO CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 103/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ROSA CÉLIA RIBEIRO CASTRO, CPF nº 446.717.843-00, ocupante do cargo de Professor 40 h, Classe "SL", Nível I, matrícula nº 0664275 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no Art. 6, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial (peça 17) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 301/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933); b) Gratificação Adicional (R$ 83,26 - art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR 3.534,46 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA DE SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/005.896/2019 - PEDIDO DE REVISÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

DM Nº. 004/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REQUERENTE: SR. MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - EX - GESTOR

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Acórdão nº. 703/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 068/2017, de 11 de Abril de 2017, que julgou IRREGULARES, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Junior, aplicando-lhe multa de 1.500 UFR-PI e imputação de débito de R$ 29.099,51.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, o recorrente aduziu como cabimento do presente recurso os incisos II e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Asseverou, com relação ao primeiro requisito - insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, que acostou aos autos toda a documentação tida como ausente pela Divisão Técnica a época do julgamento da prestação de contas do exercício de 2012, e que, das irregularidades que remanesceram como não sanadas, restou apenas à questão do não envio de documentos pela forma eletrônica.

No que toca a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida – segundo requisito alegado – apresentou um comprovante de devolução do montante de R$ 29.099,51 (vinte e nove mil, noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) ao erário Municipal de Miguel Alves - PI (peça 05), afirmando, ainda, que há a necessidade de reforma do Acórdão nº 703/17 para dar quitação plena ao Requerente, citando, para tanto, o art. 138 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por fim, pugnou pelo CONHECIMENTO do presente pedido de revisão, e, no mérito, que lhe fosse DADO PROVIMENTO, excluindo o débito imputado ao Requerente, dando-lhe quitação plena, e modificando o julgamento da prestação de contas de irregularidade para regularidade, com ressalvas, bem como, diminuindo da multa que lhe fora aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece ser acolhido o requerimento de admissibilidade do pedido de revisão, visto que, mesmo tendo preenchido os pressupostos da tempestividade e legitimidade, presentes no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, o postulante não demonstra o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados no art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, para o cabimento do presente pedido de revisão, conforme se demonstrara a seguir.

O acórdão n.º 17/2016, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, sob a responsabilidade do sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, resultou da constatação das seguintes irregularidades: a) o atraso no envio das prestações de contas mensais com média de 27,33 dias e não envio da prestação de contas do mês de dezembro; b) não envio de peças componentes da prestação de contas; c) inconsistência no registro dos recursos vinculados à educação; d) devolução de 14 cheques, no montante de R$ 333.495,80; e) irregularidade de Licitações e Contratos; f) contratação irregular de prestador de serviço sem a realização de concurso público; g) pagamento de aposentado e pensionistas sem regime próprio e sem apreciação do TCE-PI; h) elevadas despesas com as festividades do Município (R$ 450.000,00); i) ineficiência do Sistema de Controle Interno; e f) inadimplência com a AGESPISA, no valor de R$ 73.750,48. Além do julgamento de irregularidade as contas do Executivo Municipal e da aplicação de multa de 1.500 UFRs, condenou o gestor, por ausência da prestação de contas do mês de dezembro de 2012 (Processo TC n.º 017018/2013), a devolução de R$ 5.633.461,06 (Cinco milhões seiscentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos).

O acórdão rescindendo (AC. n.º 703/17) limitou-se, após a apresentação da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2012, a reduzir o débito para R$ 29.099,51 (Vinte e nove mil noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

Constata-se, portanto, que julgamento das contas do Executivo Municipal fundamentou-se num extenso rol de graves irregularidades lastreadas em documento, relatórios e pareceres presentes nos autos. A mera e vaga alegação de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão rescindenda não é suficiente para fundamentar o recebimento do pedido de revisão.

Tampouco merece ser acolhida a alegação de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

O documento acostado aos autos (comprovante de recolhimento do débito imputado), além de não se enquadrar na definição de documentos novos contida na Decisão Normativa n.º 26, apenas comprova a devolução ao erário municipal do desfalque causado aos cofres públicos do município, conforme prescreve o art. 388 do RI TCE PI. Tal documento somente evita que o município promova, em face do gestor, a ação de execução necessária à reparação do dano por ele causado ao patrimônio municipal.

O pedido de revisão apenas rediscute questões que já foram amplamente analisadas por esta Corte, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de seu anterior Recurso de Reconsideração (TC/011834/16).

Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, inciso XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, em face do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual n.° 5.888/09 c/c art. 440 do RI TCE PI e aplico ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito do Município de Miguel Alves, tendo em vista a natureza meramente protelatório do presente pedido de revisão, multa de 5.000 UFRs/PI nos termos do art. 206, inciso IX do RI TCE/PI c/c art. 79, IX da Lei Estadual nº. 5.888/09, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2019.

- Assinado digitalmente -
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 016.273/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 021/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.009/2017, DE 23/05/2017
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PRESIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª GERALDA GOMES DE SOUSA

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Geralda Gomes de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Geralda Gomes de Sousa, CPF nº. 446.600.733-00 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Barbosa de Sousa CPF nº. 066.085.583-68, matrícula 032086-2, servidor inativo do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em um de janeiro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.009/2017, expedida em vinte e três de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R$ 1.045,03 (um mil, quarenta e cinco reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídios R$ 954,10 (Lei Complementar nº 6.173/12); b) VPNI – ½ de R$ 181,85 R$ 90,93 (Lei Complementar nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.1.009/2017 - no valor mensal de R$ 1.045,03 (um mil, quarenta e cinco reais e três centavos) mensais requerida pela Sr. ª Geralda Gomes de Sousa, CPF nº. 446.600.733-00 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Barbosa de Sousa CPF nº. 066.085.583-68, matrícula 032086-2, servidor inativo do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em um de janeiro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 018.321/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 022/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 748/2018, DE 27/02/2018
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PRESIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA DE JESUS SILVA CASTRO

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Maria de Jesus Silva Castro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Maria de Jesus Silva Castro, CPF nº. 341.872.943-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Alves de Castro CPF nº. 048.263.883-49, matrícula 031246-X, servidor inativo do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de abril de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 748/2018, expedida em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 40 de um de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 2.682,26 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 2.450,92 (Lei Complementar nº 6.173/12); b) VPNI Gratificação por curso de polícia R$ 231,74 (Lei Complementar nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.748/2018 - no valor mensal de R$ 2.682,26 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais requerida pela Maria de Jesus Silva Castro, CPF nº. 341.872.943-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Alves de Castro CPF nº. 048.263.883-49, matrícula 031246-X, servidor inativo do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de abril de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 005.822/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 023/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2771/2018, DE 24/10/2018
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PRESIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTONIO ALVES DE SOUSA

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Alves de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Antonio Alves de Sousa, CPF nº. 041.871.993-49 devido ao falecimento de sua esposa Sr.ª Maria Conceição Ferreira Alves CPF nº. 036.001.493-34, matrícula 061623X, servidora inativa do cargo de Professora 40 horas, Nível "IV", Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido

em vinte e sete de julho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2771/2018, expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 209 de oito de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 2.902,49 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.763,60 (Lei Complementar nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 138,89 (Art.127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.27712018 - no valor mensal de R$ 2.902,49 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais requerida pelo Sr. Antonio Alves de Sousa, CPF nº. 041.871.993-49 devido ao falecimento de sua esposa Sr.ª Maria Conceição Ferreira Alves CPF nº. 036.001.493-34, matrícula 061623X, servidora inativa do cargo de Professora 40 horas, Nível "IV", Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de julho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator